



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA


Processo nº. : 10882.002508/99-21
Recurso nº. : 131.352
Matéria: : IRPJ e PIS/REPIQUE - Anos: 1995 a 1999
Recorrente : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.600

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – ALÍQUOTA BENEFICIADA – LEI 8.541/92, ARTIGO 31 – DECADÊNCIA – Só pode correr o prazo decadencial quando possa ser exercido o poder-dever de constituir o crédito tributário. Quando do recolhimento incentivado do IRPJ, à alíquota de 5%, sobre a realização do saldo acumulado de lucro inflacionário em 31/12/92, o Fisco possuía informações suficientes a identificar um recolhimento a menor, e, portanto, exigir a parcela faltante, sendo certo que a opção implicava em realização integral daquele saldo acumulado.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10882.002508/99-21
Acórdão nº. : 108-07.600

Recurso nº. : 131.352
Recorrente : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

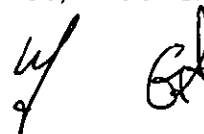
RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados em 18/10/2000, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição para o Programa de Integração Social, dos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, em virtude de ter sido constatada a falta de recolhimento do tributo sobre o lucro inflacionário, no percentual de 10% sobre o saldo acumulado.

Após tempestiva impugnação (fls. 378/389), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa declinada abaixo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999
Ementa: IRPJ. DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. No caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial flui a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível, sendo cabível a exigência do imposto às alíquotas normais incidentes sobre a parcela do lucro inflacionário acumulado não incluída na base de cálculo submetida à tributação favorecida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999
Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. DIFERENÇA IPC/BTNF INCIDENTE SOBRE O SALDO DE 31/12/1989. A diferença da variação entre o IPC e o BTNF no período-base de 1990, incide sobre o saldo de lucro inflacionário não realizado até 31/12/1989, sem a exclusão da parcela realizada em 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À DIFERENÇA IPC/BTNF. LEI Nº 8.200/91. A variação decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF não se constitui em indevida majoração de tributo com efeitos retroativos, mas sim



Processo nº. : 10882.002508/99-21
Acórdão nº. : 108-07.600

conseqüência da adoção de distintos parâmetros de correção monetária, e tem por função expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo sobre a qual incide o imposto de renda.

Assunto: Normas de Administração Tributária
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999
Ementa: ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999
Ementa: JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente em Parte.”

A D. Autoridade julgadora acolheu parcialmente a preliminar de decadência, para expurgar dos cálculos os efeitos das parcelas do lucro inflacionário acumulado que não foram realizados nos anos de 1993 e 1994.

Inconformada com a decisão em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 446/462) perante este Conselho, alegando que a exigência fiscal não pode ser mantida pelas seguintes razões:

a) que optou pela realização integral do lucro inflacionário em janeiro de 1993, nos exatos termos do inciso V do art. 31 da Lei nº 8.541/92, constituindo tributo sujeito a lançamento por homologação, estando a sua revisão pela autoridade administrativa sujeita ao prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, isto é, da data do recolhimento, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, estando , portanto, já alcançado pela decadência;



Processo nº. : 10882.002508/99-21
Acórdão nº. : 108-07.600

b) que não é possível a revisão de valores declarados pelos contribuintes em períodos já alcançados pela decadência, como fez o autuante ao retificar o cálculo da correção monetária do balanço do período-base encerrado 31/12/1990 por ter entendido que foi oferecida à tributação valor menor que o devido;

c) que mesmo que não se aceitem os argumentos expostos, os autos de infração deveriam ser cancelados pois lavrados com fundamento na Lei nº 8.200/91, que determinou que o imposto de renda apurado no ano anterior fosse recalculado de acordo com novos critérios, sendo claramente retroativa e, portanto, inválida;

d) que os valores que estavam registrados na parte B do LALUR em 31/12/1989, mas que foram baixados no ano-calendário de 1990, não estavam sujeitos a correção adicional do IPC, pois não atenderam a um dos requisitos previstos no art. 40 do Decreto nº 332/90, uma vez que não constituíram mais uma adição ao lucro líquido a partir de 1991, já que por terem sido baixados no Lalur em 1990, não poderiam logicamente constituir adições no futuro.

Por fim, o recorrente aduz que, ainda que a exigência fiscal seja mantida, devem ser excluídos a multa e os juros por ter obedecido às normas complementares da legislação tributária .

O recurso foi encaminhado com a prova do depósito de 30 % do valor do crédito tributário (fls. 463), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



Processo nº. : 10882.002508/99-21
Acórdão nº. : 108-07.600

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria da decadência, em razão da realização do saldo acumulado e da tributação incentivada, não é nova a esta Colenda Câmara. Tive oportunidade de manifestar-me no processo 11516.002802/99-29, voto este que resultou no Acórdão 108-07.522.

Transcrevo minhas conclusões naquele aresto, por inteiramente pertinentes a este processo:

“Depreende-se do relato tratar-se de hipótese na qual a recorrente utilizou-se do disposto nos artigo 31 da Lei 8.541, de 23/12/1992, realizando o saldo acumulado de lucro inflacionário constante do seu LALUR em 31/12/92, para recolher o imposto à alíquota beneficiada de 5%.

Na evolução de meu entendimento sobre a matéria, deverás intrincada, percebo que a decadência do direito de lançar deriva de uma inércia do sujeito ativo na constituição do crédito tributário, sendo que o seu prazo só pode correr quando então passível de exercício o poder-dever de constituir o crédito tributário.



Processo nº. : 10882.002508/99-21
Acórdão nº. : 108-07.600

O insuperável Caio Mário da Silva Pereira, em suas Instituições de Direito Civil, Forense, 18ª Edição, RJ, pp. 440 e 441, bem definiu o instituto:

“122. Decadência

Efeito do tempo na relação jurídica é, também, a *decadência ou caducidade*, que muito se aproxima da prescrição, diferindo, entretanto, nos seus fundamentos e no modo peculiar de operar. Decadência é o perecimento do direito, em razão do seu não-exercício em um prazo predeterminado. Com a prescrição tem estes pontos de contato: é um efeito do tempo, aliado à falta de atuação do titular.

Mas diferem em que a decadência é a morte da relação jurídica pela falta de exercício em tempo prefixado, enquanto que a prescrição extingue um direito que não tinha prazo para ser exercido, mas que veio a encontrar mais tarde um obstáculo com a criação de uma situação contrária, oriunda da inatividade do sujeito. O fundamento da prescrição encontra-se, como vimos, num interesse de ordem pública em que se não perturbem *situações contrárias*, constituídas através do tempo. O fundamento da decadência é não se ter o sujeito utilizado de um poder de ação, dentro dos limites temporais estabelecidos à sua utilização. É que há direitos que trazem, em si, o germe da própria destruição. São faculdades condicionadas ao exercício dentro de tempo certo, e, então, o perecimento da relação jurídica é uma causa ínsita ao próprio direito que oferece esta alternativa: exerce-se no prazo preestabelecido, ou nunca mais. Quando, pois, o direito subjetivo pode ser exercido sem a predeterminação de um prazo, extingue-se por *prescrição* levantada por quem tenha um interesse contrário: mas, quando a lei marca um tempo, como condição de exercício, o vencimento desse limite temporal importa na *caducidade ou decadência* do direito.

No modo peculiar de operar, ou pelas conseqüências práticas, diferencia-se ainda a decadência da prescrição. O prazo desta interrompe-se pela propositura da ação conferida ao sujeito, recomeçando a correr de novo; o de caducidade é um requisito de exercício do direito, e, assim, uma vez ajuizada a ação, o tempo deixará de atuar no perecimento dele. A prescrição se interrompe por qualquer das causas legais incompatíveis com a inércia do sujeito; a decadência opera de maneira fatal, atingindo irremediavelmente o direito, se não for oportunamente exercido. A prescrição é instituída com fundamento em um *motivo* de ordem pública, mas no interesse privado do favorecido, e, por esta razão, somente pode ser pronunciada a seu requerimento; a decadência é criada não só por motivo, mas no *interesse* também da ordem pública, e pode ser



Processo nº. : 10882.002508/99-21
Acórdão nº. : 108-07.600

decretada a requerimento do órgão do Ministério Público, e até *ex officio.*”

Pelas razões que passo a expor, na hipótese dos autos, alcanço a conclusão de que o Fisco já poderia, a partir do momento em que teve confirmação do pagamento realizado, identificar o recolhimento a menor e, conseqüentemente, exercer o seu poder-dever de constituição do crédito tributário.

Inicialmente, entretanto, cabe esclarecer que, na maioria dos casos, o prazo para constituição de crédito tributário sobre lucro inflacionário diferido inicia-se com a efetiva realização do mesmo. É que um erro na correção monetária dos saldos acumulados de lucro inflacionário sujeitos à realização não demanda imediato lançamento de ofício, pois não existe obrigação de realizar o valor integral desses saldos acumulados. A realização obrigatória fica restrita aos percentuais de realização do ativo ou aos percentuais mínimos exigidos por lei.

Quanto a essas duas parcelas de realização obrigatória, tanto pela realização do ativo quanto pelos percentuais mínimos, não mais se discute que sobre as mesmas corre o prazo decadencial, haja vista que à falta de realização corresponde um necessário lançamento de ofício a constituir o crédito tributário.

Usualmente, portanto, fora essas hipóteses, as eventuais correções de saldo acumulado não provocariam imediata repercussão na realização obrigatória, não lhes correspondendo nenhum auto de infração, pois nada restaria a ser exigido. Apenas no momento em que a realização se faz obrigatória é que o sujeito ativo pode então exercer o seu dever de tributar.

Na situação impar dos autos, na qual há expressa legislação permitindo a tributação antecipada, e favorecida, do saldo acumulado de lucro inflacionário, creio também existir a correspondente possibilidade de ação do fisco no sentido da constituição do crédito tributário.

Estabeleceu-se, em função do disposto no já citado artigo 31 da Lei 8.541/92, código específico de recolhimento, 3320, com a seguinte descrição: “recolhimento com atualização monetária pela UFIR diária, do Imposto de Renda devido sobre a parcela considerada realizada, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária complementar pelo IPC/90, existentes em 31/12/1992, pelas pessoas jurídicas que optarem por oferecê-los à tributação de forma antecipada, mediante redução da alíquota do imposto, segundo uma das alternativas previstas no artigo 31 da lei 8.541/92”.



Processo nº. : 10882.002508/99-21
Acórdão nº. : 108-07.600

E não é só. Nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1993 e 1994, períodos nos quais era possível o exercício da opção, constava do Formulário I o Quadro 18, específico para declarar-se qual alternativa de antecipação adotada e o imposto pago.

Era o Fisco, portanto, detentor de todos os valores utilizados pelo contribuinte para quitação de sua obrigação tributária, podendo confrontar a base de realização com os seus registros anteriores, notadamente o SAPLI, no qual já era necessário que constasse o resultado credor da correção complementar IPC/BTNF, causadora, no caso em apreço, da diferença no saldo acumulado de lucro inflacionário a realizar.

Ora, se, apoiado no artigo 31 da Lei 8.541/92, o contribuinte optou por realizar 100% do seu saldo acumulado, já teria o Fisco, à época do recolhimento ou da declaração de rendimentos, como identificar qualquer equívoco em tal valor, impondo-lhe exigência pela diferença não recolhida. Ou seja, o exercício do poder-dever de constituir o crédito tributário era pleno, pois o recolhimento à alíquota beneficiada de 5% importava em realização obrigatória de 100% do saldo de lucro inflacionário acumulado.

Havendo possibilidade de se lançar, corre, conseqüentemente, o prazo decadencial.

A jurisprudência da colenda Primeira Câmara desta casa também tem se manifestado nesse sentido, conforme os seguintes arestos:

"IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. Quando o sujeito passivo tributa o saldo do lucro inflacionário, na forma estabelecida no artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92, eventual diferença de saldo credor só pode ser apurada antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data em que o saldo do mesmo lucro foi submetido à incidência do tributo. Preliminar acolhida". (Acórdão 101-93949/2002).

"IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – A realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, em quota única, à alíquota de 5% (cinco por cento), na forma do artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, constitui lançamento por homologação e só pode ser revista pela autoridade administrativa antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Negado provimento ao recurso de ofício". (Acórdão 101-93.377/2001).



Processo nº. : 10882.002508/99-21
Acórdão nº. : 108-07.600

Por essas razões é que, rogando imensas vênias aos que votaram com a ilustre Conselheira Relatora, e anotando novo direcionamento desta colenda Câmara, voto por acolher integralmente a preliminar de decadência.”

Aqui também voto por acolher a preliminar.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

